

Ofício Nº 146/2018 - Vigilância do Sistema de Saúde

Sobral, 15 de Maio de 2018.

Ilmo. Sr.

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação da empresa **HOSPITAL DO CORAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL**, através de dispensa de licitação, em decorrência de Ordem Judicial referente aos processos abaixo relacionados. O valor desse processo importa no valor de **R\$ 63.612,00 (sessenta e três mil e seiscentos e doze reais)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO: Contratação do HOSPITAL DO CORAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL para viabilizar a realização do procedimento denominando Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I, em cumprimento as decisões judiciais proferidas pelos Juízes de Direito da 3ª Vara Cível e da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral:

REQUERENTE	NÚMERO PROCESSO	JUIZ	PROCEDIMENTO	VALOR
Maria Gorete Paiva Cruz	0002801-35.2017.8.06.0167	Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
Alberi Holanda da Silva	0003299-97.2018.8.06.0167	Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
Raimundo Expedito Ferreira da Ponte	0003151-86.2018.8.06.0167	Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
Leila Maria dos Santos Martins	0003215-96.2018.8.06.0167	Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
TOTAL:				R\$ 63.612,00

Dotação(ões): 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

Regina Célia Carvalho

Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

PEDIDO DEFERIDO EM:

16/05/18
GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

_____/_____/_____
GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Apresento JUSTIFICATIVA sobre a necessidade de dispensa de licitação com a finalidade de firmar contrato com HOSPITAL DO CORAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pelos fatos seguintes:

Os pacientes LEILA MARIA SOARES DOS SANTOS MARTINS, RAIMUNDO EXPEDITO FERREIRA DA PONTE, ALBERI HOLANDA DA SILVA e MARIA GORETE PAIVA CRUZ apresentaram necessidade de realizar, **com urgência**, procedimento denominado de Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I. Assim

MM. Juiz Antônio Carneiro Roberto, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, e o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, deferiram liminar, determinando que o município de Sobral custeasse os procedimentos, sob pena de bloqueio dos vares das contas do município e aplicação de multa diária, conforme detalhamentos dos processos abaixo descritos:

REQUERENTE	NÚMERO PROCESSO	JUIZ	PROCEDIMENTO	VALOR
Maria Gorete Paiva Cruz	0002801-35.2017.8.06.0167	Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
Alberi Holanda da Silva	0003299-97.2018.8.06.0167	Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
Raimundo Expedito Ferreira da Ponte	0003151-86.2018.8.06.0167	Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
Leila Maria dos Santos Martins	0003215-96.2018.8.06.0167	Antônio Carneiro Roberto - 2ª Vara Cível	Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I	R\$ 15.903,00.
TOTAL:				R\$ 63.612,00

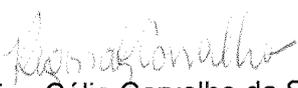
Salientamos que no convênio firmado entre o Município de Sobral e o Hospital do Coração não contempla o procedimento mencionado.

Vale ressaltar que a contratualização do Hospital do Coração deve-se ao fato de que o médico indicado nos autos do processo atua no mencionado nosocômio e que o valor correspondente ao procedimento cirúrgico apresentado, está de acordo com a média de preço de mercado.

Pelo exposto, requer que seja realizada a dispensa da licitação para a contratação do HOSPITAL DO CORAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, com brevidade máxima possível, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Termos em que;
Pede Deferimento.

Sobral, 15 de maio de 2018.


Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora do Vigilância do Sistema de Saúde

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme se depreende das decisões interlocutórias proferidas nos processos nº 0002801-35.2017.8.06.0167, 0003299-97.2018.8.06.0167, 0003151-86.2018.8.06.0167, 0003215-96.2018.8.06.0167 pelos Juízes de Direito da 3ª Vara Cível e da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, há a determinação de que o Município de Sobral custeie os procedimentos cirúrgicos denominados de Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I.

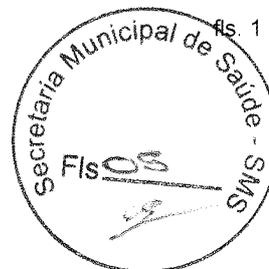
Verificando orçamentos de preços anexados ao processo judicial e a contida no presente processo de dispensa, constata-se que o valor apresentado pela empresa a ser contratada, encontra-se abaixo do valor praticado no mercado (levando-se em consideração o estimativa previsto no próprio processo judicial), o que denota observância ao princípio da economicidade.

Sendo assim, resta observado o artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93 que exige a presente justificativa de preços para contratações mediante dispensa de licitação.

Sobral, 15 de Maio de 2018.


Regina Célia Carvalho da Silva

Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

MARIA GORETE PAIVA CRUZ, brasileira, divorciada, aposentada, portador de RG nº 99031080781, inscrito no CPF nº 167.176.003-49, não possuidor de conta de e-mail, telefone (88) 99401-1491, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 189, Alto da Brasília, em Sobral-CE, CEP: , por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000; e do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço localizado no Palácio da Abolição, Avenida Barão de Studart, 500 - Meireles, Fortaleza -CE, CEP 60125-100, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS



A peticionante, padece de problema de taquicardia, em grau avançado, necessitando ser submetida a cirurgia em caráter de urgência, conforme se extrai do laudo médico ora colecionado na presente demanda.

Em razão disso e da hipossuficiência financeira da promovente de arcar com o procedimento cirúrgico, a Defensoria Pública, através dos ofícios 975/2017 e 853/2017, solicitou ao Município de Sobral-CE e ao Estado do Ceará a realização de cirurgia de ablação de taquicardia supraventricular, ressaltado, inclusive, que a promovente aguardava, desde janeiro de 2017, posição da secretaria de saúde municipal.

Posteriormente, em resposta aos referidos ofícios, os promovidos, por meio dos ofícios nº 295/2017, de autoria do Estado do Ceará, e ofício sem numeração de autoria do Município de Sobral, negaram o referido pedido da autora.

Acrescenta-se que o Município, em resposta ao ofício, informou que não seria possível fazer a cirurgia da promovente por não constar no rol de procedimentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde, o que perfaz um verdadeiro absurdo, posto que a saúde é dever do Poder Público, não podendo haver recusa em prestar assistência àqueles que necessitam e não possuem condições para arcar com o pagamento de cirurgias essenciais à sua sobrevivência.

A peticionante obteve, por meio do Hospital do Coração de Sobral, o orçamento do custo total do procedimento cirúrgico o qual deve ser submetido, senão vejamos:

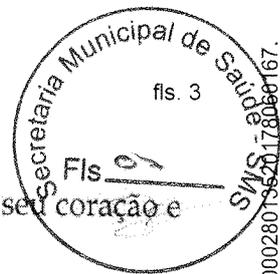
- Intervenção em enfermaria - 2 Diárias: R\$ 400,00;
- Internação em UTI - 1 Diária: R\$ 800,00;
- Procedimento: R\$ 10.382,00;
- Taxa de Sala: R\$ 800,00
- Honorário Médico: R\$ 4000,00
- Anestesista: R\$ 800,00

TOTAL: R\$ 17.882,58.

No entanto, em decorrência da hipossuficiência financeira do promovente, não restam alternativas a não ser manejar do poder público, este com competência constitucionalmente prevista para efetivar tal direito ora demandado.

Assim, nobre Magistrado, a requerente necessita, **COM URGÊNCIA**, submeter-se às cirurgias acima descritas.

A peticionante necessita, portanto, com urgência, submeter-se às cirurgias acima referidas, como se observa do relatório médico em anexo. Como dito



acima, são iminentes os prejuízos à saúde da autora, comprometendo o seu coração e consequentemente sua vida.

Diante do exposto, Excelência, outra opção não restou à promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que veja respeitado o seu direito à vida digna e à saúde assegurados pela Constituição Federal.

2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Justiça Gratuita

A requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.2. Do mérito

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é **solidária**, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser **dever do Estado** (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil





afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

Portanto, o Município de Sobral e o Estado do Ceará são partes legítimas a figurar no polo passivo da lide.

No que pertence ao mérito da ação, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, também já mencionado acima, que estabelece a saúde

P

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 19/12/2017 às 13:20, sob o número 00028013520178060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 3252033.

como um direito de todos e um dever do Estado.

Os Tribunais pátrios já possuem entendimento no sentido de ser obrigação do Estado o custeio de cirurgias que se destinem ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE OLHOS. FORNECIMENTO DE APLICAÇÕES E DO MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. Desnecessário o litisconsórcio da União, inclusive pela solidariedade do sistema. 3. É de ser mantida a tutela antecipada quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável (risco de perda da visão). Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. 4. Sendo descumprida a determinação judicial de fornecimento do medicamento requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente em suas contas bancárias justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70050648054, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/08/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE À CIRURGIA OFTALMOLÓGICA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Como o prazo recursal dos processos da Justiça da Infância e da Juventude é de dez dias, o Município deveria ter interposto o recurso em vinte dias, por gozar do prazo em dobro. Ultrapassado o prazo, o recurso não é apto para receber exame. 2. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 3. O Município e o Estado têm responsabilidade solidária com a União. 4. O





ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto atendimento da cirurgia pleiteada, **pois o menor corre risco de afetamento permanente de sua visão.** 5. Impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais ex vi do art. 141, §2º, do ECA. Recurso do Município não conhecido. Rejeitadas as preliminares. Recurso do Estado provido em parte. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010811131, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2005)

Não há, pois, dúvida acerca do direito da autora de obter a cirurgia às custas do Município de Sobral e do Governo do Estado do Ceará, respondendo ambos de forma solidária.

2.3. Da antecipação de tutela

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da realização das cirurgias para que a autora possa restabelecer a sua saúde, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável.

Por conta de tal situação, o promovente não tem como aguardar a faculdade dos réus a custear a cirurgia de que tanto necessita, pois, a tal tempo, possivelmente já terá comprometido o problema no seu coração, e conseqüentemente sua vida.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito da autora e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e à saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A norma processual visa efetivar a tutela jurisdicional da parte requerente de forma com a incidência primordial do princípio da duração razoável do processo, sob o risco de se perder o direito pleiteado.

Os requisitos de verossimilhança e de urgência da demanda estão preenchidos, haja vista que se está a tratar do direito à saúde de um cidadão hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, ao tratamento de que necessita para que seja recuperada de seu problema no coração e, conseqüentemente, a sua vida com dignidade. Está a ser desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Dessa forma, compreende-se a **urgência** da demanda. O



requisito do *periculum in mora* consiste no risco que ameaça à integridade física, mental e psicológica do promovente, visto o risco na sua incapacidade permanente de locomoção.

Assim, a medida cautelar revela-se de suma importância, no sentido de garantir a saúde física e mental da promovente. É fundado, pois, o receio da requerente de que se esperar pela tutela definitiva, a mesma pode sofrer danos gravosos, como dito acima, sua internação imediata em decorrência de falta de ar, queda brusca da pressão arterial, entre tantas outras consequências graves.

Assim, outra opção não restou à peticionante senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a antecipação de tutela necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral e o Estado do Ceará a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna o promovente:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUIÇA GRATUITA**, em virtude de ser o autor pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral e o Estado do Ceará a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- c) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei;
- d) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;
- e) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de antecipação de tutela e condenando-se o Município de Sobral e o Estado do Ceará a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao

P

restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de produtos e materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;

f) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do FAADDP- Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Agência n. 0919 - Operação n. 71003-8 Conta n. 21.740-9).

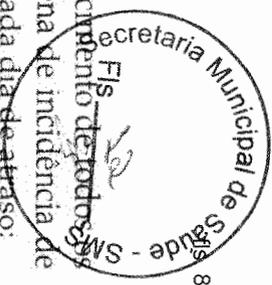
Dá à presente causa o valor de R\$ 17.882,58 (dezessete mil oitocentos e oitenta e dois e cinquenta e oito centavos).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Sobral, 15 de dezembro de 2017.


Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Mariana Gêise Paiva Cruz,
letrada, divorciada, apresentada, RGNº
99031080784, expedida pela SSP/CE, CPF Nº
167.176.003-49, residente e domiciliado(a) na
Rua Rio da Grande, nº 189, Aldeia da Brasileira, Sobral,
CE, fone (82) 99491-1431, desejando obter os
benefícios da "Justiça Gratuita" e "Assistência Jurídica Integral e Gratuita" a ser prestada
pela Defensoria Pública, DECLARO, nos termos dos Arts. 1º e 4º da Lei Nº 1.060/50, Art.
1º da Lei Nº 7.115/83, Art. 5º, LXXIV da CF/88 e Art. 2º, § 1º, da Lei Complementar
Estadual Nº 06/1997, e sob as penas da lei, que não possuo recursos suficientes para
arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do
sustento próprio e da família.

Sobral-CE, 15 de dezenbra de 2017.

Maria Gêise Paiva Cruz
DECLARANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

DATA: 06/10/2017

IDENTIFICACIONAL: 99001880781

Nome: MARILIA GONTE PAIVA CRUZ
 Nome de Mãe: MARCELA VERACRUZ
 Nome do Pai: FERRAZ DA FARIAS PAIVA CRUZ

Sexo: F
 Data de Nascimento: 02/08/1956

Endereço: RUA: FARSA, O ANGELO, QIV - PARAFORTO, 2 - OFICINA TERMO: 01222
 CEP: 167.176-000-99

VIA: []
 Assinatura: []
 P.: 203

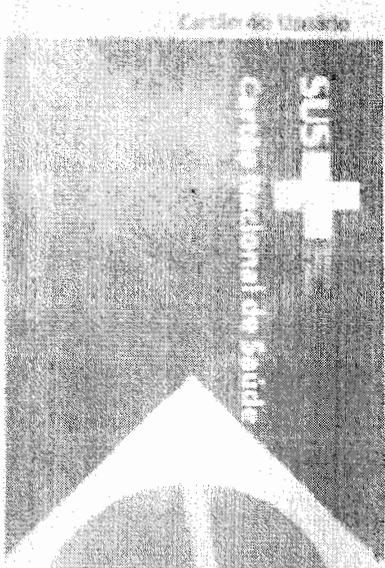
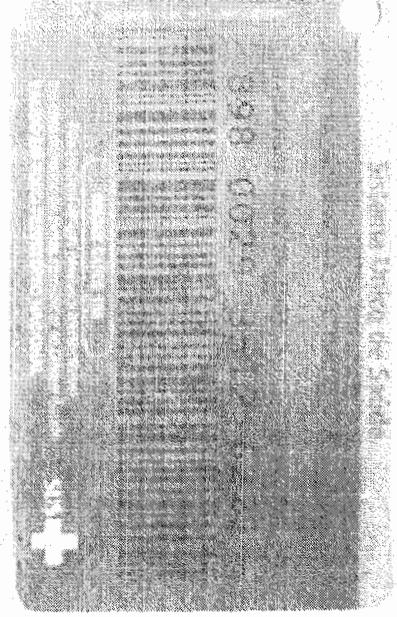
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

Nome: MARILIA GONTE PAIVA CRUZ

Assinatura: *Maria Gonte Paiva Cruz*

Foto: []

Nome: []



Celice **encl**
 agora é

Esta é a segunda via de
JAN/2017

Utilize o nº abaixo sempre
 que entrar em contato conosco

Nº DO CLIENTE
 641430
 3

VENCIMENTO
 02/02/2017

TOTAL A PAGAR (R\$)
 49,52

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | Nº 463671985
 Companhia Energética do Ceará
 Rua Padre Valdivino, 156 | CEP 60135-040 Fortaleza CE
 CNPJ 07047251/0001-70 | CPF 06 105 848 3

DADOS DO CLIENTE

Rota 20 032000 01 017250
 Nome MARIA GORETE PATYA CRUZ
 Endereço Postal

Medidor 1314793

Poste 0090 ABZE

A Ficha Social de Energia Elétrica
 tem validade desde a leitura anterior até a
 próxima leitura. Para mais informações consulte
 o site www.encl.com.br ou o telefone 0800
 20 032000



End. da Unidade RU RIO DE JANEIRO 00201 SOBRAL 62100000
 Consumidora

RG / CPF / CNPJ 167.176.003-49

Classe 01-RESIDENCIAL, MONOFASICA, BAIXA RENDA

Fator de Potência 0

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Letura Atual Letura Anterior Constante Consumo Incl. Consumo Excluído

DESCRIÇÃO DA CONTA

Quantidade Tarifa Valor (R\$)

DESCRIÇÃO DA CONTA	Quantidade	Tarifa	Valor (R\$)
ENERGIA			
Consumo Tarifa 0-30 KWh	30	0,17110	5,13
Consumo Tarifa 31-100 KWh	70	0,28332	20,53
Consumo Tarifa 101-220 KWh	3	0,43998	1,32

DATA DE LETURA

Data de Emissão/ Apresentação 27/01/2017

Prev. Próxima Letura 24/02/2017

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

A05A.3184-EB65 9429 79F9 81DE 8CAF 0870

ICMS

Bases de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto
 ISENTO

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

ENERGIA	16,12
TRANSMISSÃO	0,40
DISTRIBUIÇÃO	5,68
CARGOS SETORIAIS	2,85
TRIBUTOS (ICMS, PIS/COFINS)	3,22

OUTROS PAGAMENTOS
 PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA
 SEGURO SUPER 3 + 1
 ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL-INT

1,49
 3,55
 11,30

ÍNDICE DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

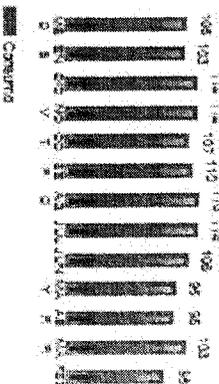
Veja a legenda no verso desta conta. QM: 14,95

Contorno SOBRAL I

Mês NOV/ 2016

	Padrão Individual Mensal	Trím. Anual	Ajustagem Individual Trím. Anual
DIC (h)	5,13	10,38	20,7
FIC (un)	3,23	6,47	12,95
DMIC (h)	2,94		0,00

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



CONSUMO CONSCIENTE EMISSÕES DE CO₂ (kg/KWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica,
 Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica(%CO₂)

0 0 0

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

Autenticação mecânica cliente



Prefeitura
de Sobral

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Secretaria de Saúde
FICHA DE REFERÊNCIA

Secretaria Municipal de Saúde
fls. 12/3
1. Preencher esta ficha em 03 vias.
2. Ao terminar a consulta em tratamento, entregar 2 vias ao usuário orientando-o para retornar com a 1ª via à Unidade de Origem.

Unidade de Origem: Alto da Brasília

Município: SOBRAL (CE)

ADS: _____

Nome: Maria Bonete Paiva Cruz Pront. Nº: 60

Sexo: M F Data de Nascimento: 02/08/1956 Ocupação: _____

Endereço: Rua Rio de Janeiro 189 Bairro: Alto Brasília

Motivo do Encaminhamento: Paciente de 61 anos de idade, acom-
panhada no Hospital do Coração por taquicardia

Resultados dos Exames: por entrada nodal, necessita realiza
procedimento hospitalar descrito em anexo.

Conduta já Realizada: _____

Impressão Diagnóstica: Dr. George Tavares
MÉDICO
Assinatura - Nº Registro _____
CPF: 010.633.044-37

medico Função 29/08/17 Data 15:00 Hora

AGENDAMENTO

Encaminhamento para atendimento: Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico

Procedimento: _____ Profissional: _____

Unidade de Referência: HUNC de Motejane Data: 29/08/17 Hora: 15:00

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____ Prontuário Nº: _____ Alta: 1/1

Resultado Clínico / Cirúrgico: _____

Resultado de Exames: _____

Diagnóstico: Principal: _____ CID: _____
Secundário 1: _____ CID: _____
Secundário 2: _____ CID: _____

Proposta de Consulta para seguimento: _____

O problema justificou a referência? Sim Não

O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim Não

Assinatura do Consultante - Nº Registro _____ Função _____ Data 1/1

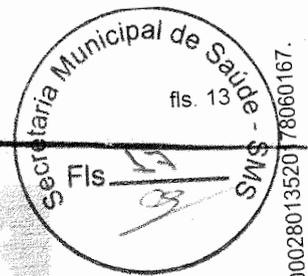
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 19/12/2017 às 13:20, sob o número 00028013520178060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 325203A.



HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte



LEANDRO PORTELA
TEL: (88) 99677-0360



PACOTES ECONÔMICOS DA ELETROFISIOLOGIA

ORÇAMENTO ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL

A Secretaria de Saúde de Sobral,

P/ MARIA GORETE PAIVA CRUZ

CID: I47.1

PROCEDIMENTO: ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 406050040

- INTERVAÇÃO EM ENFERMARIA – 2 DIÁRIAS: R\$ 400,00
- INTERNAÇÃO EM UTI – 1 DIÁRIA: R\$ 800,00
- PROCEDIMENTO:
 - MATERIAL: R\$ 10382,00
 - 3 INTRODUTORES:
 - 3 INTRODUTORES 7 FR
 - 1 CATETER QUADRIPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER ABLADOR QUADRIPOLAR CURVA D DEFLECTÍVEL + CONECTOR
- TAXA DE SALA: R\$ 800,00
- HONORÁRIO MÉDICO: R\$ 4000,00
- ANESTESISTA: R\$ 800,00

VALOR FINAL: R\$ 17.882,58

01/11/2017

Dr. Leandro Portela
Eletrofisiologia
CRM 10827

DR LEANDRO CORDEIRO PORTELA

CRM 10827

19/12/2017 às 13:20, sob o número 00028013520178060167.
 protocolado em 19/12/2017 às 13:20, sob o número 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 325203A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 19/12/2017 às 13:20, sob o número 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 325203A. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 325203A.



3011.7758



Prefeitura de Sobral

RECEITUÁRIO

CSF - ALTO DA B...
242427

Requis para os devidos fins que Paulo Goute Barros Cruz reside em área de abrangência da nossa responsabilidade, sendo atendido por esta equipe de Saúde

[Handwritten signature]
24/10/17

VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AÍDS PARA O SEU BEBÊ.
Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

HIV
Mãe positiva.
Bebê saudável.



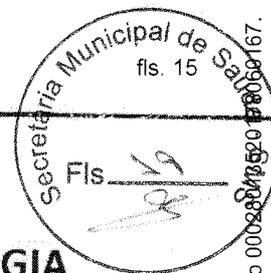
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGAO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 19/12/2017 às 13:20, sob o número 00028013520178060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 325203A.



HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

ELETROFISIOLOGIA



PACOTES ECONÔMICOS DA ELETROFISIOLOGIA

ORÇAMENTO ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL

À Secretaria de Saúde de Sobral,

P/ MARIA GORETE PAIVA CRUZ

CID: I47.1

PROCEDIMENTO: ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 406050040

- INTERVAÇÃO EM ENFERMARIA – 2 DIÁRIAS: R\$ 400,00
- INTERNAÇÃO EM UTI + 1 DIÁRIA: R\$ 800,00
- PROCEDIMENTO:
 - MATERIAL: R\$ 7670,50
 - 3 INTRODUTORES;
 - 3 INTRODUTORES 7 FR
 - 1 CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTÍVEL + CONECTOR
- TAXA DE SALA: R\$ 1000,00
- HONORÁRIO MÉDICO: R\$ 5000,00
- ANESTESISTA: R\$ 1000,00

VALOR FINAL: R\$ 16.870,50

Dr. Leandro Portela
Eletrofisiologia
CRM 10.827

25/01/2017

DR LEANDRO CORDEIRO PORTELA

CRM 10827



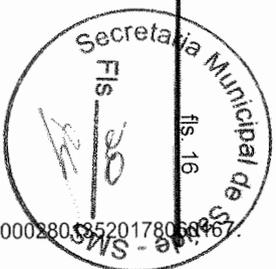
HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte



LEANDRO PORTELA

TEL: (88) 99677-0360



SOLICITAÇÃO

P/ MARIA GORETE PAIVA CRUZ

SOLICITO PARA A PACIENTE PROCEDIMENTO DE ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA SUPRAVENTRICULAR DECORRENTE DA REFRATARIEDADE AO TRATAMENTO CLÍNICO (MEDICAMENTOSO).

CID: I47.1

PROCEDIMENTO: ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 406050040

01/11/2017

Dr. Leandro Portela
Eletrofisiologista
CRM: 10.827

Leandro Cordeiro Portela
Cardiologia/Eletrofisiologia
CREMEC 10827

Avenida: Geraldo Rangel, 715, Derby Club Fone: 3677.8500 Fax: 3677.8544, SOBRAL - CEARÁ CEP: 62.042-240 Certificado
Filantropico. Proc. 242.442/74 e-mail: hemodinama@stccasa.com.br C.N.P.J. 07.818.313/0007-961 E. 06.322.252-0



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

Ofício n.º 975/2017

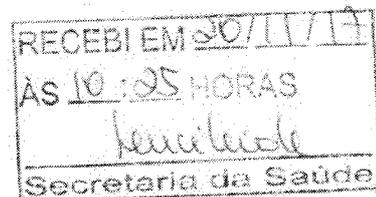
Sobral, 08 de novembro de 2017

Cumprimentando-a, vem a Defensoria Pública requerer, com apoio no art. 128, X da Lei Complementar 80/94, informação por escrito acerca da possibilidade de a **Prefeitura Municipal de Sobral** arcar com os custos da cirurgia do coração (ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA SUPRAVENTRICULAR) da senhora **Maria Gorete Paiva Cruz**, RG 99031080781, CPF 167.176.003-49 (Conforme atestado médico em anexo). A resposta servirá para futura ação judicial. A resposta deve ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias, levando em consideração a urgência do procedimento solicitado pelo médico Leandro Cordeiro Portela, cardiologia/eletrofisiologia, CREMEC 10827.

Aproveito a ocasião para renovar votos de consideração pelo trabalho desempenhado em favor de todos os que vivemos em Sobral.

Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público

À EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL.





OFÍCIO nº / SMS

Sobral(CE), 20 de novembro de 2017.

Ao Sr. PEDRO AURELIO FERREIRA ARAGÃO
DEFENSOR PÚBLICO - NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO
NA COMARCA DE SOBRAL/CE

Em resposta aos termos do ofício 975/2017, informamos que ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA SUPRAVENTRICULAR não é disponibilizada pela Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, haja vista não constar no rol de procedimentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde.

Atenciosamente,

GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário da Saúde

Secretaria da Saúde e Ação Social
Fone: 088 - 3611.7758

Boulevard João Barbosa, 776 - Centro - Sobral/CE

CEP: 62.011 - 060



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

Ofício n.º 853/2017

Sobral, 29 de novembro de 2017

Ilmo. Senhor

Coordenador(a) da 11ª CRES

Av. John Sanford, nº 2239, Bairro Junco, Sobral-CE, CEP: 62.030-000

Cumprimentando-a, vem a Defensoria Pública requerer, com apoio no art. 128, X da Lei Complementar 80/94, informação por escrito acerca da possibilidade do **Estado do Ceará** arcar com os custos da cirurgia do coração (ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA SUPRAVENTRICULAR) da senhora **Maria Gorete Paiva Cruz**, RG 99031080781, CPF 167.176.003-49 (Conforme atestado médico em anexo). A resposta servirá para futura ação judicial. A resposta deve ser entregue no prazo de 05 (cinco) dias, levando em consideração a urgência do procedimento solicitado pelo médico Leandro Cordeiro Portela, cardiologia/eletrofisiologia, CREMEC 10.827.

Aproveito a ocasião para renovar votos de consideração pelo trabalho desempenhado em favor de todos os que vivemos em Sobral.

Pedro Aurélio Ferreira Aragão

Defensor Público

Mat.: 106.605-1-3

Protocolo 11ª CRES Sobral

RECEBIDO 04/12/17

HORA: 9:35

Funcionário

Defensoria Pública - Núcleo de petição Inicial
Rua Conselheiro José Júlio, 516, Centro, Sobral-Ceará
Em frente ao Colégio Patronato Tel.: (88)3614-1608 / E-mail:
defensoriapublica@hotmail.com

Secretaria
Fls. 24
fls. 20
Sobral 1667



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Ofício Nº295/2017

Sobral 04 de dezembro de 2017

Cumprimentando cordialmente V.SA em resposta ao ofício nº853/2017 informamos que essa Regional iniciou processo junto ao setor competente na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/SESA, conforme comprovante em anexo.

Atenciosamente,


Moníca Souza Lima
Coordenadora Regional de Saúde
11ª CRES/Sobral

Ao Excelentíssimo Senhor Defensor
Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público
Defensoria Pública - Núcleo de Atendimento Inicial em Sobral



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0002801-35.2017.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
Requerente: **Maria Gorete Paiva Cruz**
Requerido: **Munic pio de Sobral e outro**

Vistos etc.

Cuida-se de a o de obriga o de fazer c/c pedido de antecipac o de tutela, proposta por **Maria Gorete Paiva Cruz** em face do **Munic pio de Sobral e do Estado do Cear **, todos qualificados na exordial.

A autora aduz que sofre de quadro de taquicardia avançada, necessitando urgentemente se submeter a tratamento cir rgico, conforme solicita o m dica e outros documentos apresentados com a inicial.

Afirma que o procedimento   realizado no Hospital do Cora o, mas n o   custeado pelos demandados, tendo inclusive, sido solicitadas informa es, por interm dio da Defensoria P blica, e apresentadas justificativas no sentido de que o procedimento pleiteado n o seria ofertado pelo SUS.

Afirma ainda que existe urg ncia na realiza o do procedimento indicado e que n o possui recursos financeiros para arcar com as despesas de sua realiza o na rede privada, cujo valor   de R\$ 17.882,58.

Diante do quadro de sa de, pede a tutela de urg ncia para ser determinado aos r us que realizem ou custeiem o procedimento cir rgico necess rio ao seu tratamento.

No m rito pede o provimento integral da presente a o com a confirma o da antecipac o de tutela pretendida.

A inicial veio acompanhada de ficha de refer ncia (fl. 12), solicita o do procedimento cir rgico (fl. 16) e of cio negativo da Secretaria Municipal de Sa de (fl. 18), entre outros documentos.

  o suficiente a relatar. Decido.

  cedi o que a an lise das tutelas de urg ncia, independente de qual instituto, merece estudo r pido, objetivo, mas sem maiores interfer ncias sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipat rias, o atendimento de alguns requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificação prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, em que a requerente suscita a necessidade de realizar o tratamento de sua patologia, tem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.

A *probabilidade do direito* invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento quanto aos fatos alegados, sobretudo quando levado em consideração situação de saúde da parte autora foi demonstrada por declaração fornecida por médico habilitado, ressaltando a necessidade de realização de procedimento de ablação de taquicardia supraventricular (fl. 16).

Neste sentido, cumpre observar, sem muita ilação, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magno, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Com efeito, o destaque à saúde, titular de uma seção específica na Constituição Federal, demonstra que a intenção do Legislador Constituinte, muito mais do que teórica, era prática, proporcionando ao cidadão o respeito ao direito à saúde, na medida em que incumbiu o Poder Público não apenas de manter a prestação do serviço, mas, sobretudo, de regulamentar e fiscalizar aqueles que se legitimam a atuar paralelamente.

No caso dos autos, ao que parece, a requerente se encontra privada de realizar seu tratamento devido para o combate da patologia que lhe acomete em função do defeito no aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar em muito o quadro atual da doença, ante à ausência de tratamento imediato.

As doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, que tiram a qualidade de vida por impor limitações às pessoas também ensejam a possibilidade de concessão de liminar para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo que é a ausência de doenças ou pelo menos o controle das que são crônicas.

Não é razoável uma paciente, que necessita de tratamento médico de urgência permaneça aguardando sem qualquer perspectiva de ser atendida.

Se é assim, de logo adiante que a prova carreada aos autos é capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo do dano, satisfazendo, portanto, os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC.

Neste sentido, uma vez que a paciente deveria realizar o procedimento cirúrgico,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



não restam dúvidas que tal procedimento deixou de se realizar em função de falta de recursos da paciente, o que, por óbvio, poderá lhe causar sérios riscos à própria vida, haja vista que a patologia poderá evoluir ante à ausência de tratamento.

Como se observa, o caso da autora é de enorme gravidade.

Sem o tratamento necessário, a autora está sob o risco de sofrer todo tipo de sorte em face do possível agravamento do seu quadro, não podendo ser exposta a tudo isto pelo formalismo dos entes estatais.

Desta forma, sabendo-se que o tratamento é imprescindível, a ausência de recursos financeiros por parte da paciente não poderá ser um empecilho ao seu tratamento, cabendo ao poder público suprir tal carência.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. **1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. **3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à Requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

Assim, satisfeita a exigência contida no *caput* artigo 300, já que a alegação da autora é por demais verossímil diante da prova inequívoca trazida aos autos, entendo que os requisitos legais encontram-se presentes de forma ainda mais evidente, haja vista que a falta de tratamento da paciente impõe risco iminente de agravamento do seu quadro de saúde.

Ora, sendo certa a necessidade do tratamento, é inegável que a falta de sua realização poderá significar, sem alarde, sua própria desnecessidade, já que somente o procedimento médico adequado poderá avaliar o futuro clínico da paciente.

Ainda sobre o dever de o Estado assegurar o direito à saúde, assim decidiu o STF:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucional tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal da República" (STF, RE 241.630/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 3-4-2001, p. 49)

Diante da diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal, o pedido liminar merece acolhimento.

Assim, com base da Carta da República, reconheço a probabilidade do direito alegado e a urgência do caso para conceder a tutela de antecipada requerida.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar ao **Município de Sobral** e ao **Estado do Ceará** que, solidariamente, **realizem** ou **custeiem** os procedimentos médicos/cirúrgicos, indicados em laudo médico atualizado, e necessários ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



restabelecimento da saúde da autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de bloqueio do valor necessário para pagamento de insumos, materiais e honorários médicos na rede privada, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas.

Advirtam-se os senhores secretários de saúde sobre o disposto no art. 77, IV, e parágrafo 2º, do CPC:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Citem-se os réus para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, inciso II, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345).

Concedo a justiça gratuita na forma da lei.

Defiro a prioridade de tramitação do feito em razão da matéria e idade da autora, devendo ser providenciado a sinalização adequada dos autos.

Expedientes necessários com **URGÊNCIA**.

Sobral/CE, 09 de fevereiro de 2018.

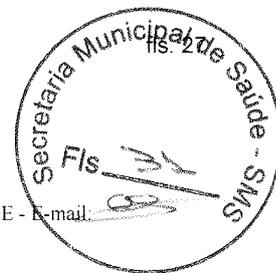


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4821 Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0002801-35.2017.8.06.0167**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Maria Gorete Paiva Cruz**
 Requerido: **Município de Sobral e outro**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por **Maria Gorete Paiva Cruz** em face do **Município de Sobral e do Estado do Ceará**, todos qualificados na exordial.

A autora aduz que sofre de quadro de taquicardia avançada, necessitando urgentemente se submeter a tratamento cirúrgico, conforme solicitação médica e outros documentos apresentados com a inicial.

Afirma que o procedimento é realizado no Hospital do Coração, mas não é custeado pelos demandados, tendo inclusive, sido solicitadas informações, por intermédio da Defensoria Pública, e apresentadas justificativas no sentido de que o procedimento pleiteado não seria ofertado pelo SUS.

Afirma ainda que existe urgência na realização do procedimento indicado e que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas de sua realização na rede privada, cujo valor é de R\$ 17.882,58.

Diante do quadro de saúde, pede a tutela de urgência para ser determinado aos réus que realizem ou custeiem o procedimento cirúrgico necessário ao seu tratamento.

No mérito pede o provimento integral da presente ação com a confirmação da antecipação de tutela pretendida.

A inicial veio acompanhada de ficha de referência (fl. 12), solicitação do procedimento cirúrgico (fl. 16) e ofício negativo da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 18), entre outros documentos.

É o suficiente a relatar. Decido.

É cediço que a análise das tutelas de urgência, independente de qual instituto, merece estudo rápido, objetivo, mas sem maiores interferências sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipatórias, o atendimento de alguns requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificação prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, em que a requerente suscita a necessidade de realizar o tratamento de sua patologia, tem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.

A *probabilidade do direito* invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento quanto aos fatos alegados, sobretudo quando levado em consideração situação de saúde da parte autora foi demonstrada por declaração fornecida por médico habilitado, ressaltando a necessidade de realização de procedimento de ablação de taquicardia supraventricular (fl. 16).

Neste sentido, cumpre observar, sem muita ilação, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magno, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Com efeito, o destaque à saúde, titular de uma seção específica na Constituição Federal, demonstra que a intenção do Legislador Constituinte, muito mais do que teórica, era prática, proporcionando ao cidadão o respeito ao direito à saúde, na medida em que incumbiu o Poder Público não apenas de manter a prestação do serviço, mas, sobretudo, de regulamentar e fiscalizar aqueles que se legitimam a atuar paralelamente.

No caso dos autos, ao que parece, a requerente se encontra privada de realizar seu tratamento devido para o combate da patologia que lhe acomete em função do defeito no aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar em muito o quadro atual da doença, ante à ausência de tratamento imediato.

As doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, que tiram a qualidade de vida por impor limitações às pessoas também ensejam a possibilidade de concessão de liminar para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo que é a ausência de doenças ou pelo menos o controle das que são crônicas.

Não é razoável uma paciente, que necessita de tratamento médico de urgência permaneça aguardando sem qualquer perspectiva de ser atendida.

Se é assim, de logo adiante que a prova carreada aos autos é capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo do dano, satisfazendo, portanto, os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC.

Neste sentido, uma vez que a paciente deveria realizar o procedimento cirúrgico,

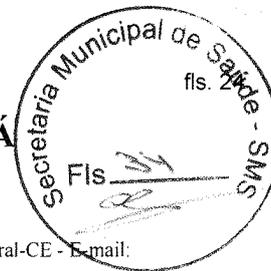


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



não restam dúvidas que tal procedimento deixou de se realizar em função de falta de recursos da paciente, o que, por óbvio, poderá lhe causar sérios riscos à própria vida, haja vista que a patologia poderá evoluir ante à ausência de tratamento.

Como se observa, o caso da autora é de enorme gravidade.

Sem o tratamento necessário, a autora está sob o risco de sofrer todo tipo de sorte em face do possível agravamento do seu quadro, não podendo ser exposta a tudo isto pelo formalismo dos entes estatais.

Desta forma, sabendo-se que o tratamento é imprescindível, a ausência de recursos financeiros por parte da paciente não poderá ser um empecilho ao seu tratamento, cabendo ao poder público suprir tal carência.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. **1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. **3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à Requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)"

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

Assim, satisfeita a exigência contida no *caput* artigo 300, já que a alegação da autora é por demais verossímil diante da prova inequívoca trazida aos autos, entendo que os requisitos legais encontram-se presentes de forma ainda mais evidente, haja vista que a falta de tratamento da paciente impõe risco iminente de agravamento do seu quadro de saúde.

Ora, sendo certa a necessidade do tratamento, é inegável que a falta de sua realização poderá significar, sem alarde, sua própria desnecessidade, já que somente o procedimento médico adequado poderá avaliar o futuro clínico da paciente.

Ainda sobre o dever de o Estado assegurar o direito à saúde, assim decidiu o STF:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucional tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal da República" (STF, RE 241.630/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 3-4-2001, p. 49)

Diante da diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal, o pedido liminar merece acolhimento.

Assim, com base da Carta da República, reconheço a probabilidade do direito alegado e a urgência do caso para conceder a tutela de antecipada requerida.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar ao **Município de Sobral** e ao **Estado do Ceará** que, solidariamente, **realizem** ou **custeiem** os procedimentos médicos/cirúrgicos, indicados em laudo médico atualizado, e necessários ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



restabelecimento da saúde da autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de bloqueio do valor necessário para pagamento de insumos, materiais e honorários médicos na rede privada, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas.

Advirtam-se os senhores secretários de saúde sobre o disposto no art. 77, IV, e parágrafo 2º, do CPC:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Citem-se os réus para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, inciso II, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345).

Concedo a justiça gratuita na forma da lei.

Defiro a prioridade de tramitação do feito em razão da matéria e idade da autora, devendo ser providenciado a sinalização adequada dos autos.

Expedientes necessários com **URGÊNCIA**.

Sobral/CE, 09 de fevereiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.brSobral



MANDADO DE CITAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)

Processo nº: 0002801-35.2017.8.06.0167
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Maria Gorete Paiva Cruz
Requerido: Município de Sobral e outro
Endereço: Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro - CEP 62011-000, Sobral-CE
Valor da Causa: R\$ 17.882,58

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral da Comarca de Sobral, Dr(a). Aldenor Sombra de Oliveira, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) **Município de Sobral, na Pessoa de seu Representante Legal**, de todo teor da petição inicial de fls. 01/08, cujas cópias seguem anexas, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte Promovente na petição inicial.

Proceder, ainda, à **INTIMAÇÃO** do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da ciência da decisão, cumprir a liminar deferida, sob pena de bloqueio do valor necessário, conforme decisão de fls. 22/27, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar ao Município de Sobral e ao Estado do Ceará que, solidariamente, realizem ou custeiem os procedimentos médicos/cirúrgicos, indicados em laudo médico atualizado, e necessários ao restabelecimento da saúde da autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de bloqueio do valor necessário para pagamento de insumos, materiais e honorários médicos na rede privada, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas. **CUMPRASE.**"

Anexos: Cópia da petição inicial (fls.01/08) e cópia da decisão (22/27).

Sobral, 12 de abril de 2018. Eu, MARCELO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, matrícula 22615, o digitei. Eu, José Adolfo Soares Leite, Supervisor de Unid. Judiciária, subscrevo.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

16720180018554



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.brSobral



MANDADO DE INTIMAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)

Processo nº: 0002801-35.2017.8.06.0167
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Maria Gorete Paiva Cruz
Requerido: Município de Sobral e outro
Endereço: Rua Boulevard Joao Barbosa, 776, Centro - CEP 62010-190, Sobral-CE
Valor da Causa: R\$ 17.882,58

O Exmo. Sr. Dr. Aldenor Sombra de Oliveira MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral da Comarca de Sobral/CE, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Sr(a). **Secretário de Saúde do Município de Sobral, no endereço acima destacado**, de todo teor da decisão de páginas 22/27, cuja parte final segue transcrita adiante: "Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar ao Município de Sobral e ao Estado do Ceará que, solidariamente, realizem ou custeiem os procedimentos médicos/cirúrgicos, indicados em laudo médico atualizado, e necessários ao restabelecimento da saúde da autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de bloqueio do valor necessário para pagamento de insumos, materiais e honorários médicos na rede privada, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas. Advirtam-se os senhores secretários de saúde sobre o disposto no art. 77, IV, e parágrafo 2º, do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. CUMPRA-SE.

Anexos: cópias da petição inicial e da decisão de fls. 22/27.

Art. 212, § 2º, do CPC/2015: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal."

Sobral, 12 de abril de 2018.

Eu, MARCELO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, matrícula 22615, o digitei. Eu, José Adolfo Soares Leite, Supervisor de Unid. Judiciária, subscrevo.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral_3civel@tjce.jus.br/Sobral



16720180018406



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.brSobral



CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: **0002801-35.2017.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer e Liminar**
Requerente: **Maria Gorete Paiva Cruz**
Requerido: **Munic pio de Sobral e outro**

Prazo para cumprimento: 30 dias
JUSTIÇA GRATUITA: (X) SIM () N O

Deprecante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE.

Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza/CE.

Finalidade

Proceder   **INTIMAÇÃO** do Sr. **Secret rio de Sa de do Estado do Cear **, podendo ser encontrado na **Avenida Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, Fortaleza-CE, CEP 60060-440**, ou quem sua vez o fizer, para cumprir a **DECIS O LIMINAR** cuja c pia segue em anexo, e a seguir transcrita: (parte dispositiva)... "Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar ao **Munic pio de Sobral e ao Estado do Cear ** que, **solidariamente, realizem ou custeiem os procedimentos m dicos/cir rgicos, indicados em laudo m dico atualizado, e necess rios ao restabelecimento da sa de da autora, no prazo de 05(cinco) dias  teis, a contar da ci ncia desta decis o**, sob pena de bloqueio do valor necess rio para pagamento de insumos, materiais e honor rios m dicos na rede privada, sem preju zo de outras medidas mais gravosas. Advirtam-se os senhores secret rios de sa de sobre o disposto no art. 77, IV, e par grafo 2 , do CPC: Art. 77. Al m de outros previstos neste C digo, s o deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatid o as decis es jurisdicionais, de natureza provis ria ou final, e n o criar embaraços   sua efetivação; § 2  A viola o ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentat rio   dignidade da justiça, devendo o juiz, sem preju zo das sanções criminais, civis e processuais cab veis, aplicar ao respons vel multa de at  vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento".

Anexos: Decis o de fls. 22/27.

O Ju zo deprecante solicita ao Ju zo deprecado que adote todas as provid ncias necess rias no sentido de alcançar, a finalidade da presente CARTA PRECAT RIA, garantindo reciprocidade quando tamb m vier a ser deprecado.

Sobral, Estado do Cear , 12 de abril de 2018. Eu, Marcelo Henrique Alves de Almeida, T cnico Judici rio, Mat. 22615, digitei-a e subscrevi.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado por certifica o digital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.brSobral



t

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: **0002801-35.2017.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer e Liminar**
Requerente: **Maria Gorete Paiva Cruz**
Requerido: **Município de Sobral e outro**

Prazo para cumprimento: 30 dias
JUSTIÇA GRATUITA: (X) SIM () NÃO

Deprecante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE.

Deprecado : Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza/CE.

Finalidade

Proceder à **CITAÇÃO** do Estado do Ceará, na pessoa de seu representante judicial na Procuradoria Geral do Estado, situada à Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz CEP: 60.811-520 Fortaleza-CE, sobre todo o conteúdo da petição inicial e da decisão de fls. 22/27, para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, inciso II, do CPC, sob pena de revelia (CPC, art. 344 e 345).

Bem como, para que, proceda sua **INTIMAÇÃO**, acerca do inteiro teor da decisão de fls. 22/27 cuja parte dispositiva segue transcrita: " Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar ao Município de Sobral e ao Estado do Ceará que, solidariamente, realizem ou custeiem os procedimentos médicos/cirúrgicos, indicados em laudo médico atualizado, e necessários ao restabelecimento da saúde da autora, **no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, sob pena de bloqueio do valor necessário para pagamento de insumos, materiais e honorários médicos na rede privada, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas. Segue senha de acesso anexa ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento".

Anexos: Petição inicial (fls.01/08) e decisão (fls 22/27).

Dada e passada nesta Cidade Sobral, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2018.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital ¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

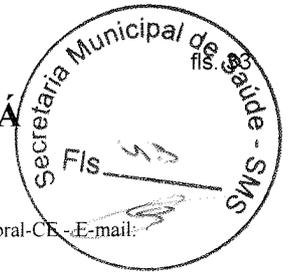
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3eivcl@tjcc.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0002801-35.2017.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
Requerente: **Maria Gorete Paiva Cruz**
Requerido: **Munic pio de Sobral e outro**

CERTIFICO que os mandados expedidos (p ginas 28 e 29) foram enviados para a Central de Mandados deste F rum (CEMAN) na data de hoje.

Sobral/CE, 16 de abril de 2018.

Jos  Adolfo Soares Leite
Supervisor de Unid. Judici ria
Assinado Por Certifica o Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1  da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletr nico na tramita o de processos judiciais, comunica o de atos e transmiss o de pe as processuais ser  admitido nos termos desta Lei.

• 2  Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletr nica as seguintes formas de identifica o inequívoca do signat rio:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei espec fica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletr nicos com garantia da origem e de seu signat rio, na forma estabelecida nesta Lei, ser o considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a op o CONFER NCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Confer ncia de Documento Digital do 1  grau. Abrir a tela, colocar o n  do processo e o c digo do documento.

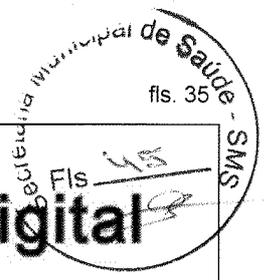


 **Poder Judiciário** **Malote Digital**

Impresso em: 16/04/2018 às 10:51

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 80620183188819
Documento: PRECATÓRIA INTIMAÇÃO DO SEC SAÚDE ESTADO CEARÁ - 0002801-35.2017.8.06.0167 (1).pdf
Remetente: Comarca de Sobral - 3ª Vara Cível (Jose Adolfo Soares Leite)
Destinatário: Seção de Protocolo - Cartas Precatórias (TJCE)
Data de Envio: 16/04/2018 10:51:23
Assunto: Segue carta precatória para cumprimento.





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 16/04/2018 às 10:50

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620183189163

Documento: CITAÇÃO ESTADO DO CEARÁ - 0002801-35.2017.8.06.0167 (2).pdf

Remetente: Comarca de Sobral - 3ª Vara Cível (Jose Adolfo Soares Leite)

Destinatário: Seção de Protocolo - Cartas Precatórias (TJCE)

Data de Envio: 16/04/2018 10:49:51

Assunto: Segue carta precatória para cumprimento.



Imprimir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ADOLFO SOARES LEITE, liberado nos autos em 16/04/2018 às 10:56. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002801-35.2017.8.06.0167 e código 3556BCB.